



## Voto do Relator 00755/2025-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 07314/2023-9

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**Setor:** GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

**Criação:** 12/02/2025 18:47

**UG:** SEDU - Secretaria de Estado da Educação

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Representante:** Ministério Público de Contas

**Responsável:** VITOR AMORIM DE ANGELO, MARCELO CALMON DIAS

**CONTROLE EXTERNO - REPRESENTAÇÃO -  
CONTRATAÇÃO POR DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA -  
IRREGULARIDADE - CONCURSO PÚBLICO -  
COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO  
DA INSTRUÇÃO.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação movida pelo Ministério Público Especial de Contas em face a Secretaria de Estado de Educação (SEDU). A denúncia questionou a desproporção entre servidores efetivos e temporários no cargo de Agente de Suporte Educacional, além da abertura de edital para processo seletivo e nomeação de temporários, mesmo tendo concurso público vigente de 2022 .

Em breve síntese, em sua análise inicial, a unidade técnica, manifestou-se, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 02058/2024, concluindo pela procedência da Representação e recomendando a aplicação de multa aos responsáveis. O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou o entendimento técnico e pugnou pela expedição de determinação aos responsáveis para que promovessem, no prazo de 180 (cento e oitenta)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

dias, um concurso público e extinguíssem os contratos temporários, com fundamento no art. 17 da Lei 890/2015. Acolhendo, em parte, os entendimentos técnico e ministerial, proferi o Voto do Relator 02640/2024, reconhecendo a procedência da Representação, mas deixando de aplicar multa aos responsáveis, com fundamento no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Quando do julgamento do feito, foi proferido o Voto-Vista 00122/2024, de autoria do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, o qual foi acolhido pelo colegiado. A Decisão 02172/2024 determinou a comunicação de diligência aos senhores Vitor Amorim de Ângelo (Secretário de Estado da Educação) e Marcelo Calmon Dias (Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER), com o objetivo de que fossem prestados esclarecimentos complementares à instrução do processo, nos seguintes questionamentos:

- a) Quais foram as providências tomadas pela SEDU após a declaração de inconstitucionalidade do artigo 17 da Lei Complementar nº 809/2015 pelo STF, com modulação de efeitos para que todas as contratações temporárias fundamentadas naquele dispositivo fossem extintas até o dia 22/02/2024?
- b) Qual é o fundamento jurídico e o mecanismo atualmente utilizado pela SEDU para viabilizar as contratações temporárias vigentes, considerando a decisão do STF pela inconstitucionalidade do artigo 17 da Lei Complementar nº 809/2015?
- c) Qual é o planejamento administrativo atual observado em relação aos cargos Agente de Suporte Educacional e Auxiliar de Secretaria? Ou seja, justifiquem detalhadamente: 1) a quantidade e a forma de lotação dos servidores efetivos a serem admitidos por meio de concurso público; 2) a existência



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

- de previsão de lotação nesse sentido; 3) com base em quais critérios serão os servidores lotados em cada unidade.
- d) Considerando que o Decreto nº 3923-R/2016 perdeu a sua validade após a declaração de inconstitucionalidade do artigo 17 da Lei Complementar nº 809/2015, existem novas previsões para que se alcance determinadas proporções percentuais entre servidores efetivos e contratos temporários? Quais são as metas almejadas pela administração nesse sentido?
  - e) Qual é a capacidade do governo do estado para organizar um concurso público para o cargo de Agente de Suporte Educacional: em quanto tempo é previsto que os cargos sejam ocupados pelos futuros aprovados, e, conseqüentemente, sejam rescindidos os contratos temporários, sem prejudicar a continuidade da prestação do serviço educacional?
  - f) Qual é a demanda real de provimento de vagas mediante contratações temporárias atualmente na Secretaria de Educação? Isto é, qual é a justificativa utilizada para não prover essas vagas mediante cargos de caráter efetivo?
  - g) Qual é o impacto projetado da rescisão de 100% das contratações temporárias?

Diante disso, o feito retornou ao NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, que se pronunciou por meio da Manifestação Técnica 05376/2024, *ratificando os termos da ITI/ITC e opinando pela determinação de prazo necessário para suprir o imediato provimento de servidores do quadro permanente, bem como a responsabilização dos responsáveis*. Ato contínuo, o *Parquet* de Contas, diante da deflagração do Edital 02/2024 da SEGER/SEDU, pugnou pelo retorno dos autos ao Núcleo, a fim de que fosse verificado se a inovação probatória possuía o condição de modificação do entendimento externo .



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Acolhendo a proposta, submeti o feito novamente à unidade técnica responsável, que prolatou, então, a Manifestação Técnica 00211/2025, nos seguintes termos:

**DAS CONCLUSÕES**

Reportando-nos às manifestações anteriores e levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre Fiscalização (Representação) no âmbito das Secretarias de Estado da Educação - SEDU e de Gestão e Recursos Humanos – SEGER:

1. **Sugere-se** a manutenção da seguinte irregularidade:

**2.1. CONTRAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SERVIÇOS ORDINÁRIOS PERMANENTES DO ESTADO SEM ARRIMO NAS PREVISÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS**

Base legal: art. 37, II e IX da CF/88; art. 17, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 809, de 25 de setembro de 2015, c/c incisos VII e VIII do art. 1º do Decreto 3923-R, de 06 de janeiro de 2016; Acórdão TCES 466/2019 (manutenção do quadro fático que deu ensejo ao seu proferimento).

Identificação do Responsável: **Vitor Amorim de Ângelo** (Secretário de Estado da Educação) e **Marcelo Calmon Dias** (Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER).

2. Opina-se, ainda, pela **procedência da Representação**, mantendo a irregularidade prevista no item 2.1 da ITC e aplicação de multa aos responsáveis Vitor Amorim de Ângelo (Secretário de Estado da Educação) e Marcelo Calmon Dias;

3. Por fim, sugere-se seja determinado ao controle interno estadual – SECONT o **monitoramento** da regularidade de novos ingressos na função de Agente de Suporte Educacional e a tempestiva substituição dos atuais servidores temporários por servidores efetivos aprovados no concurso público do Edital SEGER/SEDU nº 02/2024, de 11 de dezembro de 2024.

Ao final, nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas 00380/2025, o MPC anuiu à proposta contida na Manifestação Técnica 00211/2025-1, evento 83.

É o que importa relatar.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

Pois bem. Como acima relatado, os autos retornaram a este gabinete para análise complementar do feito, por força da Decisão 02172/2024. Passo à análise

Conforme já aludido, o NPPREV foi chamado a se manifestar complementarmente perante as argumentações trazidas pelos responsáveis sobre os questionamentos da Comunicação de Diligência, no curso do julgamento (evento 55). A seguir, a análise pontual das respostas às questões encaminhadas pelos responsáveis, realizada pelo Núcleo:

**A - Quais foram as providências tomadas pela SEDU após a declaração de inconstitucionalidade do artigo 17 da Lei Complementar nº 809/2015 pelo STF, com modulação de efeitos para que todas as contratações temporárias fundamentadas naquele dispositivo fossem extintas até o dia 22/02/2024?**

**Resposta dos gestores:** [que] não publicou editais para contratação de Auxiliar de Secretaria Escolar no ano de 2024. Nesse sentido, os contratos foram findados, restando apenas 14 (quatorze) servidoras com vínculo ativo contratadas com base no art. 17, tendo em vista a estabilidade gravídica. (...)

Nesse sentido, para evitar a descontinuidade dos serviços no ambiente escolar, tendo em vista que o processo de concurso público, desde a publicação do edital até a posse dos aprovados, é longo, a SEDU obteve autorização do Comitê das Contratações Temporárias - CPCT/SEGER para abertura de processo seletivo simplificado para contratação de Agente de Suporte Educacional - DT, no quantitativo de até 290 (duzentas e noventa) vagas com base no art. 2º, inciso XII, da Lei Complementar nº 809/2015, dada a autorização expressa para a realização de novo concurso público para esse quantitativo:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:  
(...)

XII - prestação de serviços públicos essenciais ou urgentes, caso as vagas ofertadas em concurso público não tenham sido completamente preenchidas.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

Além disso, a SEDU foi contemplada no contrato firmado entre a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER e a Minas Gerais Administração e Serviços S.A. - MGS, que disponibilizou 500 (quinhentos) postos de trabalho de Assistente Administrativo para a prestação de serviços de apoio operacional com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, para atendimento às escolas e unidades administrativas desta Secretaria.

A adesão decorre do fato de que o cargo Auxiliar de Secretaria Escolar, cuja jornada era de 30 (trinta) horas, foi extinto. Nesse caso, como as atribuições dessa carreira eram restritas ao apoio no ambiente escolar e a remuneração era distinta da carreira de Agente de Suporte Educacional, o serviço de apoio operacional está sendo realizado pelos postos de trabalho terceirizados, que são acompanhados pelos Agentes de Suporte Educacional.

**Análise técnica:** Observa-se que embora seja verdade que a SEDU não tenha publicado Edital de PSS para “Auxiliar de Secretaria Escolar-DT” ou utilizado o art. 17 como fundamento para manutenção de temporários em 2024<sup>1</sup>, a irregularidade descrita na ITI é reforçada com os novos dados trazidos pelos responsáveis.

De forma resumida, vale reforçar que a denúncia trazida à apreciação desta Corte data de maio de 2023, apontando o potencial descumprimento do Acórdão 466/2019 (TC 2967/2016), o que culminou na descrição de conduta irregular imputada aos Secretários de Estado de Educação e de e Gestão e Recursos Humanos, com os dados colhidos no ano de 2023.

A ITI identificou que, mesmo diante de determinação anterior desta Corte e do entendimento do Supremo Tribunal Federal (julgado em 22-02-2023), o Estado prosseguiu contratando servidores temporários sem demonstrar, no caso concreto, necessidade temporária de excepcional interesse público, visto que alcançou o

<sup>1</sup> Último edital para Auxiliares é o [Edital nº 09/2023](#).



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

percentual de 55,88% dos 2.135 trabalhadores na função de suporte educacional como temporários (dados de outubro de 2023).

O decurso dos fatos em 2024 apenas corrobora a situação irregular que culmina com a derradeira manifestação dos responsáveis: **a opção do Estado para suprir a necessidade do serviço de apoio escolar migrou dos “Auxiliares de Secretaria Escolar- DT” para “Agente de Suporte Educacional-DT” e Terceirizados**, como informa somente neste momento processual, que possui **500 assistentes administrativos** fornecidos por empresa contratada e 263 Agentes Contratados.

Assim, a escala decrescente entre os Auxiliares-DT a partir de 2024 se une à aparição de um novo PSS EDITAL SEDU N° 11/2024 - Agente de Suporte Educacional -DTs e ainda a terceirização do serviço de apoio escolar, suprido por 500 profissionais, como é informado pelo Secretário.

Mostra, ainda, que o Concurso Público realizado em 2022 foi insuficiente para atender às necessidades permanentes do estado e que deixou de realizar outro certame a tempo, nos anos de 2023 até a presente data (10/12/2024).

Assim, não obstante o fundamento do art. 17 constar apenas do Edital de 2023 (Auxiliares) e a manifestação dos gestores apontar que há apenas 14 servidores por motivo de estabilidade (amparada na repercussão geral do Tema 542-STF), sustentou um imenso quantitativo de Auxiliares de Secretaria Escolar, tendo atendido ao comando do Supremo somente no mês de outubro de 2024.



+55 27 3334-7600



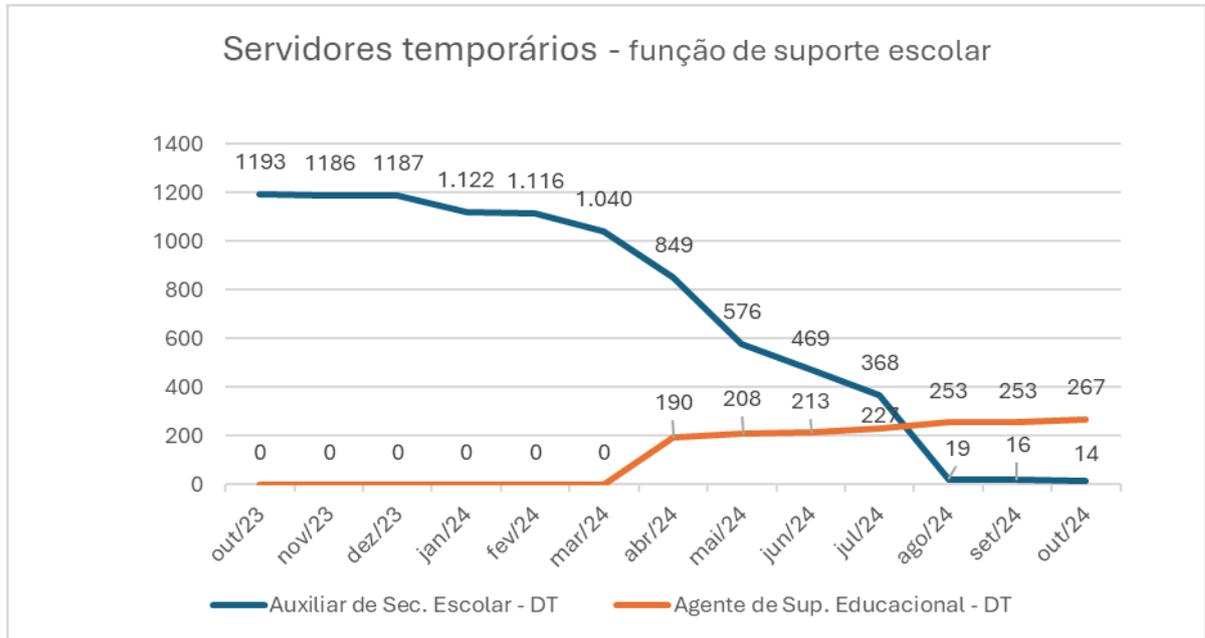
[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Fonte: Painel de Controle – CidadES

Por todo o exposto, há que se concluir que os responsáveis realizaram a conduta irregular descrita na ITI.

**B. Qual é o fundamento jurídico e o mecanismo atualmente utilizado pela SEDU para viabilizar as contratações temporárias vigentes, considerando a decisão do STF pela inconstitucionalidade do artigo 17 da Lei Complementar nº 809/2015?**

R: [...], a SEDU obteve, junto ao Comitê das Contratações Temporárias - CPCT/SEGER, autorização para a abertura de processo seletivo simplificado para contratação de **Agente de Suporte Educacional - DT**, no quantitativo de até 290 (duzentas e noventa) vagas com base no art. 2º, inciso XII, da Lei Complementar nº 809/2015, dada a autorização expressa para a realização de novo concurso público nesse quantitativo, que está em andamento por meio do Processo nº 2023-DLXCH





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

**Análise técnica:** Os Gestores não demonstram o fundamento jurídico utilizado para respaldar o total de contratações temporárias vigentes nos anos de 2023 e 2024, apenas se resumem a dizer que obtiveram, junto ao Comitê das Contratações Temporárias - CPCT/SEGER, autorização para a abertura de processo seletivo simplificado para contratação de Agente de Suporte Educacional - DT, no quantitativo de até 290 (duzentas e noventa) vagas.

O Comitê das Contratações Temporárias - CPCT/SEGER tem como atribuição deliberar sobre os requerimentos de contratação temporária fundamentados no art. 2º da Lei Complementar nº 809, de 23 de setembro de 2015<sup>2</sup>.

Se houve requerimento por parte do Secretário Estadual de Educação ao CPTC, este deveria estar fundamentado para respaldar tal pedido, considerando o total de contratações já existentes.

**Assim sendo, durante o período averiguado, não houve a demonstração da necessidade de servidores contratados, confirmando a inexistência planejamento de recursos humanos de forma estratégica, sistêmica, sustentável e perene (art. 5º da LC 637/2012), atraindo a responsabilidade imputada na ITI.**

**C. Qual é o planejamento administrativo atual observado em relação aos cargos Agente de Suporte Educacional e Auxiliar de Secretaria? Ou seja, justifiquem detalhadamente:**

**1) a quantidade e a forma de lotação dos servidores efetivos a serem admitidos por meio de concurso público;**

<sup>2</sup> Art. 3º do Regimento Interno do Comitê Permanente De Contratações Temporárias – CPCT



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

**R:** A Lei Complementar Estadual nº 1.048/2023, que alterou a Lei Complementar Estadual nº 725/2013, prevê o quantitativo de 1.250 (mil duzentas e cinquenta) vagas para o cargo de Agente de Suporte Educacional. Atualmente, a SEDU possui 905 (novecentos e cinco) Agentes de Suporte Educacional efetivos, localizados nas escolas estaduais, nas Superintendências Regionais de Educação e na Administração Central, com a escolha do posto de trabalho realizada no momento do ingresso por meio de concurso público.

**2) a existência de previsão de lotação nesse sentido;**

**R:** Conforme previsto na legislação da carreira, os Agentes de Suporte Educacional atuam nas escolas estaduais, nas Superintendências Regionais de Educação e na Administração Central.

**3) com base em quais critérios serão os servidores lotados em cada unidade.**

**R:** O critério para a localização de servidores nas unidades escolares é baseado na complexidade, no número de alunos e de turmas, conforme estabelecido na Portaria SEDU nº 127-R, de 08 de junho de 2022, de acordo com o quadro a seguir:

Número de Apoio Administrativo por turno	
Nº de estudantes por turno	Nº de Apoio Administrativo por turno
100 a 149	1
150 a 399	2
400 a 599	3
600 ou mais	4

**Análise técnica:** O questionamento é sobre o planejamento administrativo dos cargos de Agente de Suporte Educacional e Auxiliar de Secretaria.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

**Como o cargo de Auxiliar de Secretaria está em extinção e sua função é objeto de terceirização, resta somente validar o cargo de Agente de Suporte Educacional.**

Porém, a resposta ao questionamento é abstrata e não adentrou no cerne da questão, ou seja, responder de forma concreta qual o planejamento administrativo dos cargos que possuem contratação temporária na SEDU, e ainda demonstrar a situação atual, a necessidade de mais servidores (se houver) e a sua distribuição.

Em que pese os critérios para distribuição por número de aluno, a resposta dos gestores não indica o adequado planejamento de gestão de pessoas dos cargos com contratação temporárias na SEDU, assim não demonstraram conduta capaz de eliminar os apontamentos constatados na ITI e ITC.

**D. Considerando que o Decreto nº 3923-R/2016 perdeu a sua validade após a declaração de inconstitucionalidade do artigo 17 da Lei Complementar nº 809/2015, existem novas previsões para que se alcance determinadas proporções percentuais entre servidores efetivos e contratos temporários?**

**R:** Conforme já mencionado, a SEDU promoverá a realização de um novo concurso previsto no ano de 2024 para a substituição dos Agentes de Suporte Educacional que foram contratados com base no art. 2º, inciso XII, da Lei Complementar nº 809/2015, que atuarão até a posse dos novos ingressantes.

**. Quais são as metas almejadas pela administração nesse sentido?**

**R:** A SEDU pretende preencher o quantitativo total de vagas para o cargo de Agente de Suporte Educacional, conforme previsto na legislação, a saber, 1.250 (mil duzentas e cinquenta) vagas.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

**Análise:** Como se depreende das respostas, novamente os gestores respondem de maneira vaga um questionamento simples, em que é solicitado quais as previsões para que se alcance determinadas proporções percentuais entre servidores efetivos e contratos temporários e as metas almejadas.

Os gestores somente afirmam que promoverá (futuro) concurso público para Agentes de Suporte Educacional ainda em 2024. Porém, não demonstram nenhuma evidência do efetivo do andamento do concurso, como a apresentação de um cronograma, da contratação da banca organizadora ou de qualquer outra documentação que evidencie a intenção de realização do concurso.

Em relação ao período analisado neste conjunto processual, não se observa apontamento de reais obstáculos que tenham enfrentado para não ter realizado concurso público nos anos de 2023 e 2024 e ter mantido, sem amparo constitucional, um quantitativo de efetivos inferior à demanda necessária e se utilizando de servidores temporários como forma de supri-la.

**E. Qual é a capacidade do governo do estado para organizar um concurso público para o cargo de Agente de Suporte Educacional: em quanto tempo é previsto que os cargos sejam ocupados pelos futuros aprovados, e, conseqüentemente, sejam rescindidos os contratos temporários, sem prejudicar a continuidade da prestação do serviço educacional?**

**R:** A SEDU já está organizando um concurso público para o cargo de Agente de Suporte Educacional, sendo que o edital está previsto para publicação **até o final deste ano, com a nomeação e posse programadas para o primeiro semestre de 2025**, culminando, assim, na rescisão dos contratos com o preenchimento das vagas pelos novos ingressantes.

**Análise técnica:** A resposta dos Secretários, datada 17/10/2024, afirma que o concurso público será publicado até o fim do ano. Porém, até a data desta



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

manifestação, 10/12/2024, não houve a publicação do referido edital do concurso, restando pouco mais de 20 dias para findar o ano.

Assim, ainda que esta Corte delibere por outro prazo para que a SEDU efetivamente substitua os servidores temporários pelo quadro de permanentes, deve se realçar a ausência de evidências que demonstrem a impossibilidade de realização do certame nos anos de 2023 e, especialmente, em 2024 quando este já estava autorizado.

**F. Qual é a demanda real de provimento de vagas mediante contratações temporárias atualmente na Secretaria de Educação? Isto é, qual é a justificativa utilizada para não prover essas vagas mediante cargos de caráter efetivo?**

**R:** Atualmente, a SEDU possui autorização para contratação temporária de 290 (duzentas e noventa) vagas para o cargo de Agente de Suporte Educacional – DT. A intenção é que, com a realização de concursos públicos, todas as vagas previstas no Plano de Carreira de Agente de Suporte Educacional sejam providas por servidores efetivos. Entretanto, as vagas de Auxiliar de Secretaria Escolar não podem ser providas por concurso público devido à extinção do cargo, e atualmente não há servidores temporários nesse cargo, exceto as servidoras gestantes, conforme mencionado anteriormente.

**Análise técnica:** Os responsáveis deixam claro que a necessidade de pessoal temporário é limitada a 290 profissionais, o que apenas corrobora com o inaceitável quadro de temporários que ostentou durante a tramitação deste processo e que perdurará até a conclusão do dito concurso público para Agente de Suporte Educacional.

**G. Qual é o impacto projetado da rescisão de 100% das contratações temporárias.**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

**R:** Caso a SEDU não atuasse nesse momento com os servidores temporários até o ingresso dos novos servidores efetivos, haveria um impacto significativo nas escolas atuais, com a paralisação ou não atendimento eficaz nas secretarias escolares. Isso poderia resultar na suspensão ou inviabilização de serviços como a emissão de diplomas, o atendimento aos estudantes e ao público em geral, a atualização de dados nos sistemas próprios da SEDU e do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Espírito Santo - SIARHES, bem como na organização e no expediente geral das secretarias escolares.

**Análise técnica:** Realmente se houver rescisão de 100% das contratações temporárias da função de Agente de Suporte Educacional haverá um impacto negativo na rotina escolares. Dessa forma, a rescisão de 100% dos contratados deve estar condicionada ao provimento dos cargos efetivos para que, assim, não comprometa o serviço público desenvolvido por tais servidores.

Além do mais, é fundamental ter o planejamento administrativo do cargo **de Agente de Suporte Educacional** para precisar a real necessidade de servidores para desempenhar suas funções, estudo, este, que foi demonstrado ser inexistente, conforme relatado na questão “C”.

Destarte, é imperioso que as contratações temporárias, atualmente de 263 Agentes de Suporte Educacional, se comprovado impacto negativo nas escolas, deverão ser mantidos até findar o concurso público com a nomeação dos aprovados. Porém, tal situação revela a desídia dos secretários em solucionar a situação irregular de servidores contratados de forma temporária, no âmbito da SEDU, para desempenhar serviços ordinários permanentes sem que fosse demonstrado a real e específica necessidade temporária de excepcional interesse público. Como agravante ao caso, os responsáveis não cumpriram sequer a determinação imposta pelo STF, que estabeleceu o prazo de um ano, findado em 22/02/2024, para término das contratações com fundamento genérico, o que corrobora ainda mais a tese da ITI e ITC e demandam providências desta Corte de Contas para cessação imediata das



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

contratações sem amparo constitucional e a responsabilização dos gestores que deram causa.

Ao final de sua análise, a unidade técnica concluiu que os argumentos/respostas trazidos em fase de diligência, não são suficientes para alterar as conclusões alcançadas pela Instrução Técnica Conclusiva, **ressalvando a desnecessidade de determinar a extinção dos contratos temporários com fundamento no art. 17 da Lei Complementar nº 809/2015 e mantido pela migração das contratações temporárias no cargo de Agente de Suporte Educacional na SEDU**, permanecendo a irregularidade de contratação temporária para serviços ordinários permanentes do estado sem arrimo nas previsões legais e constitucionais.

Ademais, o NPPREV pontuou que não houve justificativa suficiente aos **1193 contratados temporários de Auxiliar de Secretaria Escolar, em outubro/2023**, perante a análise inicial, contida na ITI, e que ainda não há justificativas aos **263 contratados temporários**, atuais, no cargo de Agente de Suporte Educacional.

A equipe constatou que os responsáveis agiram de forma desidiosa na medida em que a falta de planejamento para suprir a necessidade de servidores efetivos culminou na contratação de servidores contratados pela via temporária, sem amparo constitucional, inclusive com contratos fundamentados no art. 17 da LC, mesmo após o término do prazo fixado pelo STF na ADI 6812.

Ao fim, ratificou os termos da ITI/ITC e opinou pela determinação de prazo necessário para suprir o imediato provimento de servidores do quadro permanente, bem como a responsabilização dos responsáveis.

Ato contínuo, o Ministério Público manifestou-se por meio do Parecer do Ministério Público de Contas 06759/2024, concordando com os trabalhos técnicos, entretanto, noticiou que na data de 11.12.2024, foi publicado o EDITAL SEGER/SEDU Nº 02/2024, cujo objeto



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

destina-se ao preenchimento de 290 vagas para o cargo de Agente de Suporte Educacional constante no Capítulo 2 do presente Edital.

Diante disso, havendo inovação fática no conjunto probatório, registrou ser necessário verificar se a deflagração do certame – cujo objeto constitui o provimento de cargos - possui o condão de modificar o entendimento técnico exarado nos autos.

Ao final, pugnou pelo retorno dos autos ao NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, para nova análise.

Acolhendo a proposta ministerial, submeti à área técnica para verificação do conjunto probatório noticiados.

Assim sendo, o NPPREV elaborou a Manifestação Técnica 00211/2025 pontuando que a publicação do Edital de Concurso Público nº 02/2024 para preenchimento de 290 cargos de Agente de Suporte Educacional não implica em perda superveniente do objeto ou modificação da essência do entendimento antes externado por esta unidade técnica<sup>3</sup>.

*E ainda, que não interfere na atividade judicante deste Tribunal nem no exercício da função sancionatória a superveniente desnecessidade de determinação de realizar concurso senão em alteração do comando corretivo a ser estabelecido, uma vez que permanece a*

<sup>3</sup> No âmbito desta Corte, há precedentes que sinalizam a utilidade e necessidade do prosseguimento de apreciação, até mesmo quando a conduta questionada se ampara em lei posteriormente revogada:

Cumprir esclarecer ainda minha concordância com a Manifestação Técnica 3289/2022 e com o Parecer do Ministério Público 4572/2022, no sentido de que a revogação da Lei nº 2.339/2020 pela Lei Municipal 2.428, de 1º de março de 2022, em nada afeta o interesse de agir desta Corte, tendo em vista haver efeitos residuais concretos da lei revogada, decorrentes do tempo em que na norma encontrava-se em vigor.

(TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Representação. Acórdão 00352/2023-6. Processo 03471/2021-6. Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Órgão Julgador: Ordinária/1ª Câmara. Data da sessão: 28/04/2023, Data da Publicação no DO-TCES: 08/05/2023).

Ora, embora a lei tenha sido posteriormente revogada, ela estava vigente ao tempo em que "nasceu" a irregularidade e, portanto, apta para servir de justificativa de defesa. Assim sendo, o objetivo desta análise não é declarar a inconstitucionalidade de uma lei revogada e sim negar a sua aplicação no caso concreto, afastando o argumento de defesa e confirmando a irregularidade.

(TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Representação. Acórdão 00347/2023-5. Processo 06896/2021-2. Relator: Rodrigo Coelho do Carmo. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 27/04/2023, Data da Publicação no DO-TCES: 08/05/2023).



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

*necessidade de monitorar novos ingressos de temporários e a substituição atuais, a medida em que os novos servidores efetivos entrem em exercício.*

No que tange a publicação nos últimos dias do ano de 2024 do Edital para prover os cargos de Agentes de Suporte Educacional, com cronograma prevendo divulgação de resultados em 22/07/25, a equipe técnica entendeu que tal fato demonstrou que o Estado tardou a praticar os atos necessários ao correto provimento de profissionais de apoio escolar, que é um serviço permanente descrito no plano de cargos.

Ademais, consignou que conforme concluído na Manifestação Técnica 5376/2024 a ausência nestes autos de **dados do planejamento do apoio escolar** se deve à inexistência ou insuficiência dele. Também destacou que a Secretaria de Educação, compelida a reduzir o pessoal temporário, **tardamente**, optou por **ampliar os quadros dos Agentes de Suporte Educacional em 250 cargos e terceirizar a outra parte do serviço que historicamente vinha sendo desempenhado por servidores temporários** (“DTs”).

Posicionou-se, ainda, no sentido de que atuação tardia dos Secretários de Estado reforça a irregularidade constatada nesta fiscalização, que se concentra no **excesso de contratações temporárias para apoio escolar entre 2022 e 2024**. E a legalidade da terceirização da mão de obra, mencionada em resposta à diligência, **não é objeto de neste processo**, que mantém seu foco na **permanência indevida de servidores temporários**, conforme indicado na **Instrução Técnica Inicial 07/2024**.

A Manifestação Técnica destacou o registro do Ministério Público quanto à necessidade de observância da **ADI 6812**, na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou **inconstitucional** a contratação de servidores temporários sem justificativa excepcional, por meio de análise abstrata da Lei Complementar nº 809/2015. O STF entendeu que o prazo de um ano, **encerrado em fevereiro de 2024**, era suficiente para que o Estado organizasse sua política de pessoal, substituindo os temporários por efetivos. No entanto, os gestores



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

não providenciaram concurso público dentro desse período, mantendo a prática de contratações precárias.

Frisou, também, que, em conformidade com a decisão da Suprema Corte, o feito se concentrou na avaliação da regularidade das contratações temporárias e na adequação das condutas dos gestores à norma constitucional, analisando os fundamentos utilizados para aplicar a continuidade dessas admissões.

Nesse sentido, o NPPREV apurou que, mesmo diante da determinação judicial, a Administração Estadual persistiu na realização de processos seletivos para temporários, conforme evidenciado nos seguintes eventos:

- **Janeiro de 2023:** Publicação do Edital nº 09/2023 (SEDU) para processo seletivo de **Auxiliar de Secretaria Escolar**, fundamentado no artigo 17 da LC 809/2015.
- **Março de 2024:** Publicação do Edital nº 11/2024 (SEDU) para 290 vagas de **Agente de Suporte Educacional**, com base no artigo 2º, inciso XII, da LC 809/2015.

Esses fatos evidenciaram que, apesar da decisão do STF e do prazo previsto para regularização, as medidas adotadas pelo Estado foram tardias e insuficientes, comprometendo a efetivação dos princípios constitucionais que regem a contratação no serviço público.

Consta na ITC (evento 49, p.13-14) a injustificada manutenção de **1.040 temporários em março de 2024:**

Segundo o primeiro e o último relatórios de atividades do Comitê permanente de contratações temporárias - CPCT o Poder Executivo estadual possuía 22.311 "DTs" em 24/09/2015 e ampliou para 25.862 em 24/09/2023. Dados do CidadES disponíveis no Painel de Controle, mostram que este número é de 22.648 na folha do Executivo de março de 2024,



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

sendo que 13.558 postos temporários estão na Secretaria de Educação e 1.040 deles são reservados aos Auxiliares de Secretaria Escolar (ASE).

[...] O cerne da questão está na invalidade dos atos administrativos praticados, uma vez que se detectam atos absolutamente desprovidos de motivo e motivação suficientes à manutenção de 1.040 (ou 655) contratos temporários, sem a providência imediata de novo concurso público. [...]

Ainda que tal justificativa tivesse sido apresentada acompanhada de documentação, não é legítima e suficiente para subsunção dos fatos (concurso de 2022 com todas as vagas preenchidas, novo certame para 290 cargos, ainda sem data, e existência de 1.040 contratos vigentes) à norma (autorização para suprimento de vagas não ocupadas em um concurso já realizado – art. 2º, XII).

Como não é objeto específico deste processo o fundamento jurídico do Edital anunciado [e agora lançado (Edital nº 11, de 04/03/2024)], perceba que o gestor pretende com o processo seletivo de 2024 preencher vagas enquanto não as provê por concurso público. Todavia, a autorização do certame será para provimento de 290 vagas. **Então como justificar a manutenção de mais de 1.000 servidores temporários?**

Nesse mister, a equipe, reiterou que a regularidade do edital de processo seletivo simplificado de 2024 fundamentado na necessidade de aguardo de concurso público<sup>4</sup> e a substituição de mão de obra de apoio permanente por trabalho temporário<sup>5</sup> não foram escopo desta representação por não estarem contidas nos fundamentos da peça inicial de instrução.

Ao final, o núcleo técnico concluiu que as **graves e reincidentes irregularidades** foram comprovadas nos autos e tornaram-se ainda mais evidentes após a diligência realizada na

<sup>4</sup> O Parecer Consulta 009/2018 aduz que não há situação excepcional quando verificada a negligência do gestor “Elaboração do orçamento considerada atividade contínua e permanente devendo o quadro de servidores ser admitido por concurso público – situações excepcionais podem ser admitidas desde que não decorra de negligência do gestor nas hipóteses: 1) serviços altamente especializados; 2) excesso repentino de demandas; 3) situações com potencial conflito de interesse” (Processo TC 08776/2017-8).

<sup>5</sup>“(…) 9.2.1. é possível a contratação da execução indireta da prestação dos serviços acessórios/complementares hoje realizados por servidores efetivos da área técnica da Fundação Nacional da Saúde, nos termos da Instrução Normativa MPOG 5, de 26 de maio de 2017, e do Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, desde não estejam presentes, na relação entre o pessoal da prestadora de serviço e a Administração Pública, as características da personalidade e subordinação, próprias da relação empregatícia, e não se incorra nas vedações do art. 3º do Decreto 9.507/2018, de modo que, dentre outras, não constituam atividade inerente às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos da entidade, salvo disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, ou em extinção.” Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.184/20203 (grifos nossos)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

fase de julgamento. A **falta de planejamento**, a **realização tardia do concurso público** e a **ausência de justificativa compatível com a previsão constitucional para contratações temporárias** configuram a irregularidade. Além disso, a **não realização tempestiva dos concursos necessários**, conforme determinado pelo **Acórdão 466/2019**, demonstra a incapacidade da Administração em planejar e gerenciar o quadro de **Agentes de Suporte Educacional**, consolidando a conduta irregular descrita no ITI, e assim propôs:

### **DAS CONCLUSÕES**

Reportando-nos às manifestações anteriores e levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre Fiscalização (Representação) no âmbito das Secretarias de Estado da Educação - SEDU e de Gestão e Recursos Humanos – SEGER:

1. **Sugere-se** a manutenção da seguinte irregularidade:

#### **2.1. CONTRAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SERVIÇOS ORDINÁRIOS PERMANENTES DO ESTADO SEM ARRIMO NAS PREVISÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS**

Base legal: art. 37, II e IX da CF/88; art. 17, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 809, de 25 de setembro de 2015, c/c incisos VII e VIII do art. 1º do Decreto 3923-R, de 06 de janeiro de 2016; Acórdão TCES 466/2019 (manutenção do quadro fático que deu ensejo ao seu proferimento).

Identificação do Responsável: **Vitor Amorim de Ângelo** (Secretário de Estado da Educação) e **Marcelo Calmon Dias** (Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER).

2. Opina-se, ainda, pela **procedência da Representação**, mantendo a irregularidade prevista no item 2.1 da ITC e aplicação de multa aos responsáveis Vitor Amorim de Ângelo (Secretário de Estado da Educação) e Marcelo Calmon Dias;

3. Por fim, sugere-se seja determinado ao controle interno estadual – SECONT o **monitoramento** da regularidade de novos ingressos na função de Agente de Suporte Educacional e a tempestiva substituição dos atuais servidores temporários por servidores efetivos aprovados no concurso público do Edital SEGER/SEDU nº 02/2024, de 11 de dezembro de 2024.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

Por seu turno, o órgão ministerial anuiu à proposta de encaminhamento contida na Manifestação Técnica 211/2025, nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas 00380/2025.

Pois bem.

Conforme já exposto no Voto do Relator 02640/2024 e acolhendo os trabalhos técnicos quanto à caracterização da irregularidade: contratação temporária para serviços ordinários permanentes do estado sem arrimo nas previsões legais e constitucionais. Reafirmo que esta se encontra devidamente comprovada nos autos. Além disso, os novos elementos probatórios apresentados não se mostram suficientes para sanar as inconsistências apontadas, mantendo-se, portanto, o meu entendimento firmado anteriormente.

Todavia, conforme ponderado também no Voto do Relator 02640/2024, a rede estadual vem passando por um processo de reformulação, com vistas a eliminar a concorrências com as redes municipais, conforme convencionado e assentado no Acórdão 111/2023 (Processo TC 1295/2022).

Diante dessa decisão deste Tribunal de Contas, que determinou à SEDU a elaboração, até 31/12/2024, de um planejamento estruturado para a regularização das irregularidades identificadas nos Processos TC 3330/2019 e TC 1405/2020, especialmente no que tange à concorrência entre as redes estaduais e municipais, verifico que não está evidenciado nos autos se a decisão da gestão de realizar o concurso público (EDITAL SEGER/SEDU Nº 02/2024, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024), para provimento de 290 vagas, para o cargo de Agente de Suporte Educacional – Ensino Médio, está em consonância, ou não, com a reconfiguração da rede estadual de ensino.

Se a realização do certame não for fundamentada em um planejamento estratégico condicionado à nova configuração da rede, há um risco concreto de perpetuação da irregularidade, seja pela manutenção da necessidade de contratações temporárias, seja



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

pela criação de um excedente de servidores efetivos . Em outras palavras, não há nos autos elementos que garantam que as 290 vagas oferecidas serão suficientes para suprir a demanda da nova rede – podendo ser insuficientes, o que levaria à permanência de DTs, ou, ao contrário, resultaria em um quadro excessivo de servidores específicos em determinadas localidades .

Além disso, não há clareza sobre como essa reconfiguração afetará a distribuição dos servidores nas unidades escolares. Embora o Ensino Médio seja de responsabilidade da rede estadual, algumas escolas ainda oferecem tanto o Ensino Fundamental quanto o Ensino Médio, o que impacta diretamente na organização da força de trabalho. Não vislumbro nos autos qual é a demanda real de Agentes de Suporte Educacional na rede estadual, tampouco qual diagnóstico embasou a definição do quantitativo de vagas no concurso .

Essa exigência não se justifica apenas pela necessidade de corrigir a irregularidade indicada nesta Representação, mas também pela importância de uma atuação holística, sistêmica e integrada deste Tribunal na governança das políticas públicas. A fiscalização de aspectos isolados da gestão, sem conexão com o planejamento estratégico da Política, pode resultar em medidas que, em vez de aprimorar a Administração Pública, criem obstáculos à sua execução e comprometam a efetividade das soluções adotadas.

Nesse contexto, é necessário que a SEDU demonstre que o planejamento para a contratação de servidores efetivos está alinhado à reorganização da rede estadual, de modo a garantir que:

- O quantitativo de vagas oferecidas no concurso foi definido com base em um diagnóstico atualizado das necessidades da rede estadual, considerando a demanda real por servidores efetivos em cada território/município;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

- Tenha um cronograma claro para a substituição dos temporários por efetivos, especificando em que prazo essa transição será realizada e assegurando a regularização progressiva do quadro funcional;
- Seja apresentando uma previsão territorial de lotação de novos servidores , indicando os municípios e unidades escolares onde os aprovados serão alocados, de modo a evitar desequilíbrios na distribuição de pessoal;
- A distribuição dos novos servidores respeitará a nova configuração da rede , de modo a evitar a perpetuação das irregularidades apontadas;

A publicação do edital do concurso público não é, por si só, suficiente para garantir a regularização da situação funcional da Sedu, uma vez que **não há autos informações que comprovem que essa seleção de servidores foi planejada em conformidade com a reconfiguração da rede estadual** .

Dessa forma, considerando a necessidade de garantir que o certame esteja alinhado ao planejamento estratégico da SEDU e que as irregularidades constatadas não se perpetuem, necessário se faz o retorno dos autos para realização de nova diligência, na forma do artigo 314, §§ 1º, 2º, e 3º, II, RITCEES, a fim de que sejam providenciados esclarecimentos complementares à instrução do processo, e que solicitem às Secretaria de Educação (SEDU) e à Secretaria de Gestão de Recursos Humanos (SEGERH) que respondam as seguintes questões:

**1. Planejamento do concurso público:**

- O concurso público foi planejado levando em consideração a atual reorganização da rede estadual e a demanda real por servidores efetivos ?
- Qual foi a metodologia adotada para definir o quantitativo de vagas ? Esse número é suficiente para suprir a necessidade da rede reordenada ?

**2. Distribuição territorial e lotação dos aprovados:**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

- Como será feita a distribuição dos servidores efetivos por território e unidades escolares ?
- Quais critérios foram adotados para essa alocação, garantindo que não haja déficit nem excesso de servidores em determinadas localidades ?

### **3. Substituição dos temporários e correção da irregularidade:**

- Há um cronograma detalhado para a substituição dos temporários pelos aprovados no concurso? Se sim, apresenta-o.
- As 290 vagas oferecidas são suficientes para substituir os servidores temporários atualmente contratados para cargas ordinárias , em desacordo com as disposições legais e constitucionais ?
- Em quanto tempo a irregularidade será totalmente sanada, com a substituição definitiva dos servidores temporários por efetivos ?
- Quais medidas a SEDU adotará para evitar novas contratações temporárias para essa função?

Esses esclarecimentos são essenciais para verificar se o Edital de Concurso Público foi planejado de forma estruturada e se a nomeação dos servidores efetivos será suficiente para corrigir a irregularidade constatada nesta Fiscalização. Para tanto, é fundamental que o quantitativo de vagas esteja alinhado à nova organização da rede estadual, garantindo a substituição dos temporários de forma equilibrada, sem comprometer a gestão da força de trabalho no futuro.

Além disso, a apresentação dessas informações permitirá avaliar se o certo representa uma solução definitiva para a irregularidade ou se há risco de perpetuação da necessidade de contratações temporárias. Também possibilitará a análise da distribuição dos novos servidores, garantindo que sua alocação previna tanto déficits quanto excedentes de pessoal, evitando futuros desequilíbrios na rede estadual de ensino.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

Desta forma, **é fundamental que as deliberações deste Tribunal sejam coerentes e integradas**, proporcionando a segurança jurídica necessária aos gestores e prevenindo decisões fragmentadas que possam comprometer a efetividade das políticas aplicadas. O objetivo não é apenas corrigir falhas identificadas, mas garantir que as medidas adotadas resultem em **soluções estruturadas, eficientes e sustentáveis**, promovendo a estabilidade e a eficiência da administração pública.

### **3. CONCLUSÃO**

Isto posto, acompanhando a área técnica e o órgão ministerial no que tange a configuração da irregularidade, e realização de concurso público, divergindo quanto a aplicação de multa VOTO no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que ora submeto.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

### **DECISÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1. EXPEDIR**, na forma do artigo 314, §§ 1º, 2º, e 3º, II, RITCEES, **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA** aos senhores Vitor Amorim de Ângelo (Secretário de Estado da Educação) e Marcelo Calmon Dias (Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER), a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes termos.

**1.1 Respondam, preferencialmente, item por item, aos seguintes questionamentos:**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

**I. Planejamento do concurso público:**

- a) O concurso público foi planejado levando em consideração a atual reorganização da rede estadual e a demanda real por servidores efetivos ?
- b) Qual foi a metodologia adotada para definir o quantitativo de vagas ? Esse número é suficiente para suprir a necessidade da rede reordenada ?

**II. Distribuição territorial e lotação dos aprovados:**

- a) Como será feita a distribuição dos servidores efetivos por território e unidades escolares ?
- b) Quais critérios foram adotados para essa alocação, garantindo que não haja déficit nem excesso de servidores em determinadas localidades ?

**III. Substituição dos temporários e correção da irregularidade:**

- a) Há um cronograma detalhado para a substituição dos temporários pelos aprovados no concurso? Se sim, apresenta-o.
- b) As 290 vagas oferecidas são suficientes para substituir os servidores temporários atualmente contratados para cargas ordinárias , em desacordo com as disposições legais e constitucionais ?
- c) Em quanto tempo a irregularidade será totalmente sanada, com a substituição definitiva dos servidores temporários por efetivos ?
- d) Quais medidas a SEDU adotará para evitar novas contratações temporárias para essa função?

**2. Remeter os autos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) para os impulsos subsequentes e à Segex para complementação da instrução.**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913